



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 17, DE 2008

(Complementar)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidades, prazo de cessação e determina outras providências.

Art. 1º - O art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, acrescido da alínea “j”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....
e) os que forem condenados por crime eleitoral, com sentença transitada em julgado, pelo prazo de 3(três) anos, após o cumprimento da pena;

.....
j) os que forem condenados criminalmente, em primeira instância, salvo na existência de pronunciamento judicial suspensivo dos efeitos da decisão, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o sistema financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e de lavagem de dinheiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 14 alguns casos de inelegibilidade e, em seu § 9º, remeteu para a lei complementar o poder de estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Consoante a norma constitucional, a lei complementar tem por fim proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estabeleceu um elenco exaustivo de casos de inelegibilidades, com o prazo de sua cessação. A análise desse elenco indica, todavia, que a lei contemplou fundamentalmente a proteção da probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do poder de autoridade. Nos poucos casos em que vislumbrou a vida pregressa do candidato, visando proteger a moralidade para o exercício do mandato, a lei foi muito tímida.

É indispensável, assim, aperfeiçoar esse importante instrumento legal para incluir alguns casos em que se possa caracterizar a sua ocorrência como afetando a vida pregressa do candidato e, por consequência, impedir a sua candidatura e proteger a moralidade para o exercício do mandato. Com esta finalidade, estamos propondo a alteração da redação da alínea “e”, do inciso I, do art. 1º, da citada lei complementar, para destacar dela o elenco dos crimes tipificados em relação aos quais se passará a exigir apenas a condenação em primeira instância, como condição para estabelecer a inelegibilidade, sob o fundamento de que a existência dessa condenação já constitui indicação objetiva de que o candidato não tem uma vida pregressa que lhe permita exercer o mandato, se eleito, com a moralidade exigida. Visando resguardar eventuais erros ou injustiças dessa sentença de primeira instância, exige-se, para sua eficácia, como caso de inelegibilidade, que haja pronunciamento judicial suspensivo dos efeitos da decisão. Assim, se a decisão judicial for favorável ao candidato condenado em primeira instância, ele estará excluído da inelegibilidade e poderá se candidatar; ao contrário, estará caracterizado o caso de inelegibilidade que impedirá o candidato de obter o seu registro para a disputa eleitoral.

Tal entendimento, aparentemente poderia conflitar com a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória, para que alguém seja considerado culpado, insculpido no inciso LVII do art. 5º da CF. Ocorre que a

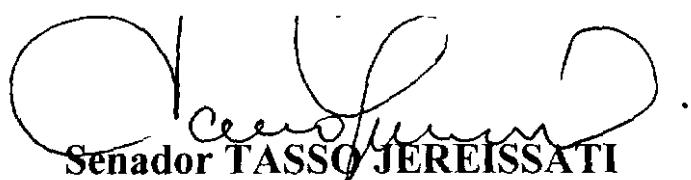
própria Constituição Federal, no § 9º do art. 14, prevê que a Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade, “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”. Estamos aqui a sopesar quais os valores mais importantes para a sociedade: se a elegibilidade de alguém que tenha sido condenado em primeira instância e que em caso de recurso não tenha obtido decisão de mérito favorável ou a própria defesa da moralidade e da probidade dos candidatos. Ressalte-se que a presente proposta não trata de qualquer crime, apenas crimes específicos, que pela sua gravidade (crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o sistema financeiro, o tráfico de entorpecentes e a lavagem de dinheiro) se mostram absolutamente incompatíveis com o exercício de mandato parlamentar ou executivo.

Estamos, assim, destacando os crimes originariamente elencados na alínea “e”, para estabelecer a sua inclusão em uma alínea “j”, do inciso I, do art. 1º, fixando o prazo de 5 anos de inelegibilidade. Em relação a esses crimes, estabelecemos que a condenação em primeira instância constitui, desde que negada decisão favorável ao candidato, indicação objetiva da inexistência de vida pregressa ilibada do candidato, sendo portanto motivo suficiente para estabelecer a sua inelegibilidade.

Em relação aos crimes eleitorais, por se tratar de crimes resultantes do próprio processo eleitoral, mantivemos a sua tipificação na alínea “e”, do inciso I, do art. 1º, com a exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória como condição para determinar a inelegibilidade.

Com esses propósitos, esperamos contar com o apoio dos meus pares, visando aperfeiçoar aquele importante diploma legal que vem protegendo a probidade e moralidade dos pleitos eleitorais e garantindo a sua normalidade e legitimidade.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.



Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em ~~processo~~ processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/2/2008.